

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2004

Define o acórdão de Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial.

Autor: Deputado Carlos Abicalil

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende incluir um inciso ao artigo 585 do Código de Processo Civil, a fim de que o acórdão condenatório proferido por Tribunal de Contas passe a constituir título executivo extrajudicial.

Alega o autor da proposta que esta visa a conferir maior rapidez à execução do apurado pelo Tribunal de Contas, facilitando o ressarcimento do erário público atingido por irregularidades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, I, c/c 48, *caput*, da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 61, da CF/88).

Afigura-nos, contudo, injurídico um projeto que, uma vez convertido em lei, não terá o condão de inovar no ordenamento jurídico, atributo essencial à lei em sentido material, que não pode ser inócuo. Entretanto, a análise da juridicidade se confunde, neste caso, com o próprio mérito da proposição, e com ele será examinada.

A técnica legislativa encontra-se adequada, restando atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendemos que o projeto não possui razão para prosperar, na medida em que as decisões dos Tribunais de Contas já são títulos executivos extrajudiciais.

Primeiramente, cabe lembrar que o rol do artigo 585 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, existindo inúmeros títulos extrajudiciais ali não listados mas contemplados em leis esparsas, como, por exemplo: a cédula hipotecária, a cédula de crédito rural, a cédula e a nota de crédito à exportação ou de crédito comercial, a cédula de crédito bancário, o contrato escrito de honorários advocatícios, etc.

Ademais, o próprio art. 585 reconhece o caráter executivo a “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (inciso VII). Este é o caso das decisões do Tribunal de Contas da União, cuja eficácia de título executivo decorre diretamente do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 71.....

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

Tal disposição, que pelo princípio da simetria também se aplica aos Tribunais de Contas Estaduais, vem complementada pelo art. 24 da Lei Orgânica do TCU – Lei nº 8.443/92, cuja atribuição está assim sintetizada nas informações extraídas do site daquele órgão¹:

“A decisão do Tribunal da qual resulte imputação de débito ou combinação de multa torna a dívida líquida e certa tem eficácia de título executivo. Nesse caso, o responsável é notificado para, no prazo de quinze dias, recolher o valor devido. Se o responsável, após ter sido notificado, não recolher tempestivamente a importância devida, é

¹ www.tcu.gov.br/institucional/competencias/home.html.

formalizado processo de cobrança executiva, o qual é encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU) ou das unidades jurisdicionadas ao TCU, promover a cobrança judicial da dívida ou o arresto de bens.”

Se antes da Constituição de 1988, as decisões daqueles colegiados eram meras representações ou conclusões técnico-jurídicas, sem constituir verdadeiramente um julgado, agora já não restam dúvidas quanto à sua real natureza, como adverte Alexandre de Moraes²:

“Eficácia de Título Executivo das decisões do Tribunal de Contas que resultem em Imputação de Débito ou Multa:

O texto do §3º do art. 71 não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica das decisões do Tribunal de Contas, nas hipóteses de imputação de débito e multa, possibilitando sua imediata execução.”

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça³ já explicitou tratar-se de título executivo extrajudicial, já que não emanado de órgão do Poder Judiciário:

“ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO.

(...) Quanto à qualidade de título executivo dada às decisões do Tribunal de Contas, esta emana da lei, que assim determina, o que, entretanto, não impede o exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.”

Assim, tendo em vista o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal combinado com o art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92), nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.762, de 2004.**

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

2004_9981_José Pimentel

² MORAES, Alexandre de. “Constituição do Brasil Interpretada”. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1191.
³ STJ, ROMS nº 10043/RJ, 2^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.03.2000, p. 00059.